



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**  
**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

**Altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, para vedar a incineração de resíduos sólidos.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, para vedar a incineração de resíduos sólidos.

Art. 2º O § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º .....

§ 1º É vedada a incineração de resíduos sólidos, urbanos e rurais.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.305, aprovada em 2 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e contém diversos instrumentos para que o Brasil passe a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

contar com a gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. Entre esses instrumentos, figuram os planos de resíduos sólidos, destacando-se os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos. Foi dado o prazo de dois anos, isto é, até 2 de agosto de 2012, para que os municípios elaborassem seus respectivos planos.

A Lei dos Resíduos Sólidos também estabeleceu o prazo de quatro anos, terminando, portanto, em 2 de agosto de 2014, para que os municípios implantem a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Na iminência de terem os prazos esgotados, muitas prefeituras, ao invés de seguir a lógica estabelecida na Lei quanto à destinação dos resíduos sólidos, estão recorrendo à incineração. Mas essa alternativa apresenta questões que devem ser muito bem discutidas.

Primeiramente, a incineração de resíduos somente se justifica em países com alta produção de resíduos secos e baixa quantidade de resíduos orgânicos, o que não é o caso do Brasil. A alta concentração de resíduos orgânicos e seu baixo potencial calorífico exigem maior quantidade de energia para a incineração, podendo inviabilizá-la economicamente. Soma-se a esse aspecto o alto custo dos equipamentos, assim como sua manutenção.

A falta de manutenção adequada dos incineradores, deve-se enfatizar, é agravante da poluição causada pelo processo, com o lançamento para a atmosfera de dioxinas, furanos e outras substâncias tóxicas.

Outro aspecto é que o incinerador não admite grandes variações de abastecimento de resíduos, ou seja, deve ser constantemente alimentado pela quantidade estipulada em seu projeto técnico. Isso tende a relegar opções ambientalmente mais adequadas de destinação dos resíduos sólidos, como a reciclagem, além de ser um desperdício de matéria e energia.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deve-se ressaltar, ademais, que a reciclagem no Brasil já está bastante desenvolvida, apesar da inação governamental, uma vez que está fortemente baseada nas atividades dos catadores de materiais recicláveis. Segundo dados do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis, há de oitocentos mil a um milhão de pessoas trabalhando na base dessa cadeia produtiva, espalhados por todo País. A queima de resíduos sólidos provocaria, também, grave impacto social.

Pelo exposto, contamos com a anuência dos ilustres membros desta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**